



PROCESSO N° TST-RR-675-55.2010.5.08.0004

**A C Ó R D ã O**  
**4ª Turma**  
**GMFEO/BRF/iap**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS. I.** Ao manter a decisão em que se reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais devidas a terceiros, a Corte Regional afrontou o disposto no art. 114, VIII, da Constituição Federal. **II.** Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa n° 928/2003 do TST.

**II - RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS. I.** No art. 114, VIII, combinado com o art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho para a execução das parcelas previdenciárias (devidas pelo empregador e pelo trabalhador) se restringe às contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, o que exclui aquelas destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (contribuições de terceiros). **II.** Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal, e a que se dá provimento. **2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. FATO GERADOR. I.** O entendimento que se consolidou acerca do tema é de que, se a prestação de serviços em relação à qual são devidas



**PROCESSO Nº TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

as contribuições sociais ocorreu **antes de 04/03/2009**, a regra prevista no art. 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/1999 continua sendo aplicada para o fim de incidência de multa e juros de mora (na hipótese, *após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença*). Apenas nos casos em que a contribuição social devida se originar do trabalho prestado **a partir de 04/03/2009** é que se considerará ocorrido o fato gerador na data da prestação de serviço, para efeito de incidência de multa e juros de mora (nova redação do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, dada pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009). **II.** Na hipótese dos autos, o contrato de trabalho vigorou entre **04/01/1999 até 10/01/2010**. **III.** Dessa forma, ao entender que a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições previdenciárias em relação ao período contratual **anterior a 04/03/2009** ocorre a partir da prestação dos serviços, o Tribunal Regional divergiu da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior. **IV.** Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá parcial provimento. **3. NULIDADE PROCESSUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I.** A Corte Regional não emitiu tese a respeito do julgamento *extra petita* e, apesar de a Reclamada ter oposto embargos declaratórios, a Recorrente não instou a Turma Regional a se pronunciar sobre a matéria (indenização por danos morais) à luz do julgamento *extra petita*, consumando-se a preclusão (Súmula nº 184 do TST). **II.** Logo, a matéria não está prequestionada (Súmula nº 297 desta Corte Superior). **III.** Recurso de revista de que não se conhece. **4. NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I.**



**PROCESSO N° TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que o julgado está fundamentado. **II.** Na verdade, a insurgência da Reclamada é contra o posicionamento adotado pela Corte de origem no exame da matéria controvertida. Contudo, a discordância quanto à decisão proferida ou a adoção de posicionamento contrário aos interesses da Recorrente não são causa de nulidade processual. **5. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. REGENTE DE CORAL MUSICAL EM IGREJA. RECRUTAMENTO APÓS APRESENTAÇÃO DE CURRÍCULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA VINCULAÇÃO RELIGIOSA COM A IGREJA. I.** O Tribunal Regional analisou a prova e reconheceu a relação de emprego do Reclamante com a Reclamada, ressaltando que *"a sua fé religiosa não desnatura o vínculo de emprego"* (fl. 214). **II.** Ao afirmar que não havia *"vínculo empregatício entre as partes"* (fl. 380), percebe-se claramente que a Reclamada pretende obter a reforma da decisão recorrida com base em quadro fático distinto daquele definido no acórdão regional. **III.** A revisão do julgado depende do reexame da prova, procedimento vedado em grau recursal de revista (Súmula n° 126 do TST). **IV.** Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**, em que é Recorrente **IGREJA PRESBITERIANA DE BELÉM** e Recorrido **SALOMÃO COUTO FURTADO**.

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.



**PROCESSO Nº TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

O Reclamante-Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

**2. MÉRITO**

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

**“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso é tempestivo (decisão publicada em 31/05/2012 - fl. 312; recurso apresentado em 08/06/2012 - fl. 31.4).

A representação processual está regular, fls. 95.

Satisfeito o preparo (fls. 243, 271, 270, 299 e 328).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /  
JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA / COMPETÊNCIA /  
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Alegação(ões):

- afronta direta e literal ao(s) art(s). 114, inc. VIII, da CF/1988.

- divergência jurisprudencial.

Alega a recorrente a incompetência desta Justiça Especializada quanto à cobrança de contribuição previdenciária de terceiros, aduzindo haveria sido violado o artigo em destaque. Tece extensas considerações sobre a matéria e requer a reforma do acórdão no particular. Alude, outrossim, à existência de dissenso pretoriano, colacionando decisões em favor de sua tese, mencionando a Súmula nº 24 do TRT da 3ª Região (fl. 317 a 318).



**PROCESSO Nº TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

Não se observam as alegadas afrontas, pois a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as contribuições previdenciárias, inclusive de ofício, nos termos do inciso VIII do artigo 114 da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, no que se inclui a execução da contribuição previdenciária de terceiros, vez que oriunda de crédito trabalhista, cuja competência é desta Justiça Especializada. Inexistindo restrição no texto constitucional, não cabe ao intérprete restringir, mormente com a pretensão de demonstrar violação direta à Carta Constitucional.

As contribuições de terceiros são devidas pelas empresas, incidindo, diretamente, sobre a remuneração do trabalhador, arrecadadas pelo INSS e repassadas às entidades como SESC e SENAI, dentre outras, consoante o disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da CF/88, que não restou violado, quer direta, quer indiretamente.

Quanto ao dissenso pretoriano, melhor sorte não lhe assiste, vez que a decisão paradigma não se encontra apta a comprovar o confronto de teses, a teor da Súmula nº 23 do C. TST.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / MULTA COMINATÓRIA / ASTREINTES.**

Alegação(ões):

- afronta direta e literal ao(s) art(s). 93, inc. IX, da CF/1988.
- violação ao(s) artigo(s) 535, inc. I do CPC.

A reclamada suscita a questão preliminar de nulidade por negativa de prestação da tutela jurisdicional, alegando haveriam sido violados os artigos em destaque. Alega que opôs embargos de declaração, com base no inciso I do artigo 535 do CPC, que foram rejeitados e imposta multa, contudo a suposta 'conduta' mencionada nos embargos trata-se, na verdade, da divulgação de documentos e sobre esse fato nada foi esclarecido, restando configurada a obscuridade e a negativa da tutela jurisdicional. Assim sendo, não há falar em embargos protelatórios, sendo indevida a multa aplicada à recorrente.



**PROCESSO N° TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

Não vislumbro as violações apontadas. Conforme se observa às fls. 203 a 204, a multa foi cominada pela E. Turma com base em razoável interpretação do parágrafo único do artigo 538 do CPC, nos termos da Súmula n. 221, item II, do C. TST, e de acordo com o livre convencimento racional e motivado, nos termos do artigo 131 do CPC, não havendo falar em violação apta a ensejar a admissibilidade da presente revista.

Outrossim, o acórdão se encontra devidamente fundamentado, inexistindo a alegada omissão, tendo a E. Turma se manifestado e analisado os pontos relevantes da lide, não padecendo o entendimento Regional de qualquer vício que autorize a sua nulidade. Não se constata, outrossim, nenhum prejuízo do direito de defesa ou do contraditório, como alegado pelo reclamante.

Imprescindível ressaltar recente decisão do C. Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, da lavra do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa:

*‘EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos’ (E-RR - 4262900-36.2002.5.02.0900, SDI-1/TST, DEJT 10/12/2010).*

Ademais, sob a ótica da restrição imposta pela OJ nº 115 da SDI-I do Colendo TST, constato que a prestação jurisdicional encontra-se completa, não estando o magistrado obrigado a rebater todas as alegações e argumentos deduzidos pelas partes, bastando que indique os fatos e as razões que levaram à formação do seu convencimento, nos termos do artigo 131 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do disposto no artigo 769 da CLT.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /  
FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO.**

Alegação(ões):

- afronta direta e literal ao(s) art(s). 5º, incs. LIV e LV, da CF/1988.
- violação ao(s) artigo(s) 460, 467, 468, 505, 512 e 515 do CPC.
- divergência jurisprudencial.



**PROCESSO Nº TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

Alega a recorrente que a indenização por danos morais, apesar de não ter sido questionada em recurso ordinário, foi deferida por fundamento diverso daquele pleiteado na inicial. Argumenta que o artigo 515 do CPC *‘reconhece que, pelo princípio tantum devolutum quantum appellatum, todas as questões suscitadas e discutidas no processo sejam devolvidas ao Tribunal, também é pacífico que tal princípio deve obedecer à vontade do Recorrente. Se o recurso é parcial, somente a matéria impugnada deve ser conhecida pelo Tribunal, as demais transitam em julgado’* (sic, fl. 319, verso). Discorre sobre o tema, apontando violação aos dispositivos acima destacados, requerendo, ao final, que os pedidos pleiteados pelo reclamante sejam restringidos aos limites propostos na inicial.

Transcreve decisões judiciais, visando viabilizar a subida do apelo ao C. TST, por dissenso pretoriano (fl. 320).

Contudo, a E. Turma não se pronunciou expressamente sobre este ponto específico, de tal sorte que não houve seu prequestionamento, o que atrai a incidência da **Súmula n. 297 do C. TST**.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 879, § 1º, 879, alínea ‘c’ da CLT.
- divergência jurisprudencial.

**FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA**

Neste tópico, a recorrente alega que nos termos do artigo 879 da CLT, somente com o trânsito em julgado da decisão é que seria possível a incidência de juros e multa sobre as contribuições previdenciárias. Neste sentido, alega violação aos artigos 879, § 1º e 896, alínea a da CLT. Colaciona julgado, a fim de demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 318 a 319).

Conforme se observa às fls. 289, verso, a 299, a Egrégia Turma deu a exata aplicação da lei à hipótese que ela rege, sendo desprovida de amparo jurídico a arguição de ofensa aos dispositivos previdenciários e constitucionais invocados, sendo certo que a razoável interpretação da lei não autoriza a admissão do recurso de revista (Súmula 221, item II, do C. TST).



**PROCESSO Nº TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

Com relação a divergência jurisprudencial, melhor sorte não assiste à recorrente, eis que a decisão apontada não se encontra apta a comprovar o confronto de teses, a teor da Súmula nº 23 do C. TST, restando, pois, inviabilizada a subida do apelo.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR /  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

Alegação(ões):

- afronta direta e literal ao(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF/1988.
- violação ao(s) artigo(s) 128, 460 e 515 do CPC.

A recorrente alega que a indenização por dano moral fora deferida com base em fato diverso do descrito na inicial e em provas inexistentes. Ressalta que o juiz não poderia ter deferido a indenização com base em fundamento não declinado como causa de pedir na petição inicial, tratando-se, assim, de julgamento 'extra petita', conforme entendimento jurisprudencial. Tece considerações sobre o tema, fazendo alusão aos princípios da concentração e da eventualidade, alegando violação aos dispositivos acima destacados, requerendo, ao final, que seja anulada a decisão por existência de *erro in judicando* e o retorno dos autos a E. Turma para que seja apreciado o pedido dentro dos limites propostos pelo reclamante.

Consta do acórdão recorrido:

*‘Os documentos de fls. 76 e 97 tornaram, no mínimo, eu diria, impossível a participação do reclamante nos cultos da Igreja.*

*Ainda que o reclamante tenha perdido o emprego de regente do coral, poderia, como presumo ter acontecido, até porque nada existe nos autos em sentido contrário, continuar a frequentar os cultos da Igreja, todavia a divulgação desses documentos, por certo, acabou por inviabilizar essa frequência.*

*O que dizer do documento que deu ampla divulgação sobre a existência da ação trabalhista do reclamante, sugerindo que esse procedimento não receberia o referendo divino? Como acreditar que todos os membros da Igreja, depois de tomar conhecimento do documento, não se tenham voltado contra o reclamante?*

*Ainda que não existisse razões para exclusão do reclamante da comunidade, sobretudo porque agiu como possibilita o ordenamento jurídico, ao reivindicar seus direitos, é certo que esse a conduta do reclamante não foi bem recebida*



**PROCESSO Nº TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

*por aqueles que comandam a reclamada em Belém, o quer acaba se propagando entre os todos os membros da Igreja.*

*Assim, reconheço que a conduta da reclamada foi suficiente para macular vários direitos do reclamante, sobretudo o de impossibilitar que professasse sua fé, bem como o de tentar impedi-lo de acessar o judiciário, direito que deve, como qualquer outro voltado para realçar o respeito à dignidade humana, ser valorizado.*

*Dessa maneira, a conduta da reclamada foi potencialmente lesiva, suficiente, repito, para agredir o patrimônio imaterial do reclamante, razão pela qual dou provimento ao recurso para deferir o pedido de indenização por dano moral' (sic., fls. 195 e 196).*

Desta forma, à luz da fundamentação supramencionada, bem como das próprias razões recursais, não se vislumbram as ofensas apontadas pela recorrente, vez que a Egrégia Turma dirimiu a questão com base nos fatos e nas provas e no livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC). Logo, a pretensão da recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, o reexame de fatos e de provas, o que encontra óbice na **Súmula n. 126 do C. TST** e inviabiliza o seguimento do recurso.

**CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO /  
RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.**

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 3º da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Por fim, insurge-se a reclamada contra o reconhecimento do vínculo de emprego com o reclamante, pois entende que não restaram configurados os requisitos previstos no artigo 3º da CLT. Sustenta que o reclamante é integrante da Igreja e servidor público, tendo profissão como os demais voluntários da recorrente, não existindo vínculo empregatício entre as partes. Tece considerações sobre o tema, apontando ementas de decisões judiciais, visando viabilizar a subida do apelo ao C. TST, por dissenso pretoriano (fl. 326).

Verifica-se, às fls. 194 a 195, que o Colegiado, ao reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, considerou o conjunto fático-probatório existente nos autos e no livre convencimento do juiz (art. 131 do CPC), de certo que, para se chegar à conclusão diversa, ter-se-ia que reexaminar fatos e provas, o que encontra óbice na **Súmula nº 126 do C. TST**.



**PROCESSO N° TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

De qualquer sorte, a divergência jurisprudencial não restou comprovada, vez que os arestos colacionados não se mostram aptos a tal finalidade, pois inespecíficos, atraindo à hipótese a incidência do item I, da Súmula nº 296 do C. TST, inviabilizando a admissibilidade recursal também sob esta ótica.

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista” (fls. 385/390 do documento sequencial eletrônico nº 01 - destaques acrescidos).

A decisão proferida no despacho denegatório merece parcial reforma, pelas seguintes razões:

**2.1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS**

Na minuta do agravo de instrumento, a Reclamada insiste no processamento do recurso de revista por violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, sob o argumento de “*incompetência da Justiça do Trabalho [para executar as] contribuições previdenciárias de terceiros*” (fl. 396).

O Tribunal Regional entendeu “*ser da Justiça do Trabalho a competência para processar, de ofício, a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, o que inclui as do sistema S*” (fl. 384). Consta do acórdão regional a seguinte fundamentação:

**“II – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS**

Suscita a reclamada a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias de terceiros.

Não tem razão.

O art. 114, item VIII, da CF/88 estipula ser da **Justiça do Trabalho a competência para processar, de ofício, a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, o que inclui as do sistema S.**

O art. 195, acima apontado, está assim redigido:



**PROCESSO Nº TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

*‘Art. 195 – A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998);*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*(...)*

*II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (...).’*

**Com efeito, a competência da Justiça do Trabalho para executar é das contribuições que incidam, na redação da letra a do Item I do art. 195 da CRFB/88, sobre a folha de pagamento da empresa, exatamente como acontece com aquela direcionada ao chamado sistema S.**

Acrescento que a opção do legislador constituinte foi inteligente, pois não seria nada razoável fracionar a competência.

Rejeito a preliminar” (fls. 335/336 do documento sequencial eletrônico nº 01 – destaques acrescidos).

Como se vê, a Corte Regional ratificou o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais devidas a terceiros.

Contudo, está disposto no art. 114, VIII, da Constituição Federal:

“Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...]

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”;

Por outro lado, estabelece o art. 195, I, “a”, e II, da Constituição Federal:



**PROCESSO Nº TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

[...]

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

[...]”.

Outrossim, estatuiu o art. 240 da Constituição Federal:

“Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”.

Na esteira dos preceitos constitucionais mencionados, tem-se que a competência da Justiça do Trabalho para a execução das parcelas previdenciárias (devidas pelo empregador e pelo trabalhador) se restringe às contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, o que exclui aquelas destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (contribuições de terceiros). Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

**"INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO RELATIVA A TERCEIROS - O inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal dispõe ser competente a Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais de que tratam o artigo 195, I, -a- e II, da CF/88. Entretanto, nesse rol não se**



**PROCESSO Nº TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

compreendem as contribuições compulsórias dos empregadores aos terceiros denominados - serviço social e de formação profissional-. Tanto assim é que o artigo 240 da Carta Magna expressamente os excluiu do elenco de financiadores da Seguridade Social e o artigo 94 da Lei nº 9.212/91 apenas faculta ao Instituto Nacional do Seguro Social arrecadar e fiscalizar o recolhimento das contribuições dirigidas a essas entidades (denominadas terceiros), como mero intermediário, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado. No mesmo sentido a jurisprudência consolidada desta C. Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, cujo teor, em momento algum, menciona a competência da Justiça do Trabalho quanto à parcela devida ao INSS relativa às contribuições das entidades sociais descritas no artigo 240 da Constituição Federal. Recurso de embargos a que se nega provimento" (TST - **SBDI-1** - E-RR-77500-71.2005.5.08.0115 - Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT 04/02/2011) .

**"RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO RELATIVA A TERCEIROS** - O artigo 114 da Constituição Federal, em seu inciso VIII, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, incisos I, -a-, e II, da Carta Magna, decorrentes das sentenças que proferir. Esse dispositivo refere-se a contribuições sociais devidas pelos empregadores, trabalhadores e demais segurados da Previdência Social para financiamento da Seguridade Social, conforme disposto no *caput*. A Lei Maior (artigo 240) ressaltou, contudo, do disposto no artigo 195, as contribuições sociais compulsórias, devidas pelos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, ou seja, as contribuições devidas a terceiros. Nesse contexto, a decisão regional, ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuição não prevista no artigo 195, incisos I, -a-, e II, da Carta Magna, incorreu em ofensa direta e literal ao artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, viabilizando o provimento do recurso de revista em processo de execução, consoante o § 2º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido" (TST - **3ª Turma** - RR -



**PROCESSO Nº TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

132900-94.2005.5.08.0010 - Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires - DEJT 29/04/2011).

**"RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESTINADAS A TERCEIROS.** No art. 114, VIII, da Constituição Federal, fixou-se a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições sociais previstas no art. 195, I, -a-, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Dessa forma, limitando-se a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, não são alcançadas, assim, as contribuições devidas a terceiros. Ofensa ao art. 114, VIII, da Constituição Federal demonstrada" (TST - **4ª Turma** - RR - 18800-27.2005.5.09.0325 - Relatora Ministra Maria de Assis Calsing - DEJT 19/04/2011).

**"RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS.** I - O artigo 114, VIII, da Constituição fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, -a-, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Tais dispositivos limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, o que exclui as contribuições devidas a terceiros. II - Tanto é que o artigo 240 da Constituição dispõe que ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. III - Vale dizer ter o Texto Constitucional ressalvado, expressamente, do disposto no artigo 195 da Constituição as contribuições a terceiros, a saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, excluindo-as da competência do Judiciário Trabalhista. IV - Recurso conhecido e provido" (TST - **4ª Turma** - RR-2519000-84.2007.5.09.002 - Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DEJT 21/05/2010).



PROCESSO Nº TST-RR-675-55.2010.5.08.0004

**"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS.** O art. 114, *caput*, e VIII, da CF/88 dispõe que a competência da Justiça do Trabalho abrange as controvérsias que envolvam as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, da CF/88. Por sua vez, o art. 240 da CF/88 expressamente exclui das hipóteses do art. 195 as contribuições destinadas a terceiros. Logo, a competência para discutir a matéria é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88. Recurso de revista a que se dá provimento" (TST - 5ª Turma - RR-174300-82.2005.5.08.0012 - Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda - DEJT 19/04/2011).

**"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITOS DEVIDOS A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O artigo 114, VIII, da Constituição Federal fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, -a-, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Contudo, tais dispositivos não estendem essa competência às contribuições devidas a terceiros (que são destinadas a entidades de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical), exclusão claramente explicitada na própria Carta Magna (art. 240), a par de referida na lei ordinária (art. 3º, Lei 11.457/2007, por exemplo). Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto" (TST - 6ª Turma - RR-405-98.2010.5.08.0014 - Relator Ministro Maurício Godinho Delgado - DEJT 29/04/2011).

**"EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho não é competente para determinar a execução de contribuições previdenciárias devidas a terceiros (Sistema -S-). Inteligência do artigo 114, VIII, c/c o 195, I, -a-, e II, ambos da Constituição Federal. Exceção do SAT. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento" (TST - 7ª Turma



**PROCESSO Nº TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

- RR - 105300-87.2006.5.13.0022 - Relator Ministro Pedro Paulo Manus - DEJT 19/04/2011).

Nesse contexto, o posicionamento adotado pela Corte Regional, de manter a decisão em que se reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais devidas a terceiros, afronta o disposto no art. 114, VIII, da Constituição Federal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, para determinar o processamento do seu recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

**II - RECURSO DE REVISTA**

**1. CONHECIMENTO**

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente habilitado e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

**1.1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS**

Pelas razões já consignadas no provimento do agravo de instrumento, conheço do recurso de revista, por violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

**1.2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. FATO GERADOR**

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indica violação dos arts. 879, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial. Sustenta que *"somente após a liquidação do julgado, e com o trânsito em julgado da r. decisão, é que seria possível a incidência de juros e multa sobre as contribuições previdenciárias"* (fl. 363).

A Corte Regional entendeu que a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições previdenciárias deve ocorrer a partir da época da prestação dos serviços. Consignou que *"o fato gerador*



**PROCESSO Nº TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

*para incidência da contribuição previdenciária é a prestação de serviço oneroso ao empregador e não a sentença, ou o pagamento da condenação” (fl. 337). Consta do acórdão regional:*

**“a.2) JUROS E MULTA SOBRE OS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS**

Afirma ainda a reclamada que a multa de mora constante do cálculo é indevida, eis que está prevista no art. 35 da Lei 8.213/91 e é de aplicação exclusiva da atividade administrativa e tributária do INSS, quando existe atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias efetivamente devidas em decorrência do pagamento de contraprestação laborativa durante a vigência da relação de emprego, todavia a pretensão não procede.

Com efeito, **o fato gerador para incidência da contribuição previdenciária é a prestação de serviço oneroso ao empregador e não a sentença, ou o pagamento da condenação**, conforme estipula o art. 22, I, da lei nº 8.212/91.

O art. 22, I, da lei nº 8.212/91, ao definir o salário de contribuição, estipula:

*‘A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações **pagas, devidas ou creditadas** a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa’ (grifei).*

O dispositivo repete a regra do art. 195, I, a, da CF/88.

Assim, não é o pagamento que define o termo inicial para incidência da contribuição previdenciária e sim a prestação de serviço remunerado.

Dessa maneira, o não-recolhimento da contribuição no momento adequado autoriza a incidência de juros de mora e multa.

O art. 43, ainda da lei nº 8.212/91, estipula:

*‘Art. 43 - Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade,*



**PROCESSO N° TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

*determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social:*

(...)

*§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço.*

(...)'

Nego provimento" (fls. 337/338 do documento sequencial eletrônico n° 01 - destaques acrescentados).

A questão do fato gerador das contribuições previdenciárias para efeito de incidência de multa e juros de mora, especialmente após a edição da Lei n° 11.941/2009, que alterou a redação do art. 43 da Lei n° 8.212/1991, já foi objeto de deliberação por esta Quarta Turma, no julgamento do RR-97900-91.2008.5.06.0007, da relatoria da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing. Por ocasião do julgamento daquele recurso, este Colegiado decidiu, à unanimidade, negar provimento à insurgência da União, sob os seguintes fundamentos que constam da ementa do respectivo acórdão:

**"RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA MULTA. LEI N.º 11.941/2009. Cinge-se a controvérsia em apreciar o fato gerador da contribuição previdenciária, de forma a se determinar o momento oportuno de incidência dos juros de mora. A primeira consideração a ser feita é que o art. 195, I, -a-, da Constituição Federal não fixa o fato gerador da contribuição para a Seguridade Social, mas apenas define a base sobre a qual incide o tributo. Assim sendo, a controvérsia deve ser apreciada à luz da Lei n.º 8.212/1991 e do Decreto n.º 3.048/1999. O -caput- do art. 276 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, estipula que o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias resultantes de decisão judicial é o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Com base nesse dispositivo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o fato gerador da obrigação previdenciária, quando o direito é reconhecido judicialmente, é a liquidação do julgado - do que o pagamento é consequência lógica, sendo esse, portanto, o momento a partir do qual se deve determinar a incidência dos juros de mora e da multa. Todavia, com a**



**PROCESSO N° TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

edição da Lei n.º 11.941/2009, que alterou a redação do art. 43, § 2.º, da Lei n.º 8.212/1991 prevendo que se considera -ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço-, deve ser conferida nova interpretação a tal questão. Realmente, verifica-se que o referido preceito legal, por prever especificamente qual deve ser o fato gerador da contribuição previdenciária decorrente da prestação de serviços, acabou por revogar a regra inserta no art. 276, -caput-, do Decreto n.º 3.048/1999, ante os termos do art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Entretanto, como o art. 43, § 2.º, da Lei n.º 8.212/91 promoveu uma majoração do encargo previdenciário, a mencionada alteração legislativa somente deve ser observada depois de decorridos noventa dias da entrada em vigor da Lei n.º 11.941/2009. De fato, nos moldes do art. 150, III, -a-, c/c o art. 195, § 6.º, da Constituição Federal, a instituição ou modificação da contribuição previdenciária, que implique a sua majoração, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal, ou seja, somente terá aplicação após decorridos noventa dias da edição da respectiva lei que a institua ou a modifique. Assim, no caso dos autos, como a ação trabalhista se refere a períodos de contratos de trabalho havidos entre 1.º/2/1998 e 8/7/2008, não há como se aplicar a nova redação do art. 43, § 2.º, da Lei n.º 8.212/1991, de forma a se determinar a incidência dos juros de mora a partir da prestação do serviço, porque, em caso contrário, estar-se-ia conferindo aplicação retroativa à Lei n.º 11.941/2009. Recurso de Revista conhecido e não provido" (RR - 97900-91.2008.5.06.0007, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 07/08/2013, 4ª Turma, Data de Publicação: 09/08/2013).

O que se observa é que, até a edição da Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, a questão relativa ao fato gerador das contribuições previdenciárias resultantes de decisão judicial, para o fim de incidência de multa e juros de mora, era resolvida à luz do que dispõe o art. 276, *caput*, do Decreto n.º 3.048/1999, com a seguinte redação:

**“Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento**



**PROCESSO Nº TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença”.

Diante da regra ora transcrita, o entendimento que se firmou acerca do tema era de que a multa e os juros de mora sobre as contribuições sociais devidas por força de decisão judicial trabalhista incidiam somente após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

Ocorre que, com a edição da Medida Provisória nº 449/2008, publicada no Diário Oficial de União em 04/12/2008, o art. 43 da Lei nº 8.212/90 recebeu nova redação, ao qual se incluiu o parágrafo segundo, assim redigido:

“Art. 43, § 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço”.

Cabe ressaltar que a referida alteração legislativa do art. 43 da Lei nº 8.212/90 foi confirmada pelo Congresso Nacional, com a conversão da Medida Provisória nº 449/2008 na Lei nº 11.941/2009.

Em face da nova regra jurídica instituída no art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/90, o entendimento que passou a prevalecer nesta Quarta Turma é de que, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, houve revogação tácita do art. 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/1999, no que se refere ao fato gerador da multa e dos juros de mora incidentes sobre as contribuições sociais devidas por força de decisão judicial. Logo, após a reforma legislativa do art. 43 da Lei nº 8.212/90, a multa e os juros de mora devem incidir desde a data da prestação de serviços e não mais do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

Por outro lado, firmou-se o entendimento neste Colegiado de que, ao tratar de matéria relativa às contribuições sociais, a Lei nº 11.941/2009 promoveu uma majoração do encargo previdenciário, ao considerar ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação de serviços. Portanto, à vista da regra contida no art. 195, § 6º, da Constituição Federal (*“as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data*



**PROCESSO N° TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, 'b'"), conclui-se que a alteração legislativa do art. 43, § 2º, da Lei n° 8.212/91 produziu efeitos somente a partir de **04/03/2009**, depois de decorridos noventa dias da publicação da Medida Provisória n° 449/2008.

Há ainda de se considerar a norma prevista no art. 150, III, "a", da Constituição da República, que veda a cobrança de tributos "em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado".

Assim sendo, o entendimento que se consolidou nesta Quarta Turma acerca do tema é de que, se a prestação de serviços em relação à qual são devidas as contribuições sociais ocorreu **antes de 04/03/2009**, a regra prevista no art. 276, caput, do Decreto n° 3.048/1999 continua sendo aplicada para o fim de incidência de multa e juros de mora (na hipótese, após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença), em respeito ao princípio da irretroatividade da lei nova. Apenas nos casos em que a contribuição social devida se originar do trabalho prestado **a partir de 04/03/2009** é que se considerará ocorrido o fato gerador na data da prestação de serviço, para efeito de incidência de multa e juros de mora (nova redação do art. 43, § 2º, da Lei n° 8.212/1991, dada pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n° 11.941/2009).

No mesmo sentido são os seguintes precedentes desta Corte Superior a respeito do tema:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007 - EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - FATO GERADOR - TERMO INICIAL - A Constituição da República veda expressamente a cobrança de tributos em relação aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, conforme alínea a do inciso III do artigo 150 da CF. A definição, portanto, a respeito da prestação do serviço como o fato gerador da contribuição previdenciária somente tem efeito nas prestações laborais ocorridas a partir da vigência da Medida Provisória n.º 449/08, convertida na Lei 11.941/2009. No caso em tela, como a prestação de serviços que deu origem às diferenças salariais deferidas ocorreu em período anterior à vigência da referida MP n. 449/2008, o fato gerador do



**PROCESSO N° TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

crédito previdenciário é a data do efetivo pagamento ao empregado dos créditos trabalhistas deferidos. Embargos conhecidos e providos." (E-RR-117500-66.2005.5.15.0100, Relator Juiz Convocado Sebastião Geraldo de Oliveira, SBDI-1, DEJT 9/1/2012).

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. FATO GERADOR. TERMO INICIAL. JUROS E MULTA. 1. A e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que a Constituição da República veda expressamente a cobrança de tributos em relação aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, conforme alínea -a- do inciso III do artigo 150 da CF. A definição, portanto, a respeito da prestação do serviço como o fato gerador da contribuição previdenciária somente tem efeito nas prestações laborais ocorridas a partir da vigência da Medida Provisória n.º 449/08, convertida na Lei 11.941/2009. 2. Acerca da incidência dos juros, a e. SBDI-1 tem entendimento sedimentado no sentido de que, nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte à liquidação da sentença. Assim, somente após tal marco poder-se-á falar em juros de mora. 3. No caso vertente, como a prestação de serviços que deu origem às parcelas salariais remuneratórias ocorreu em período anterior à vigência da MP n.º 449/2008, o fato gerador do crédito previdenciário é a data do efetivo pagamento ao empregado dos créditos trabalhistas deferidos, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis. 4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido" (RR-112600-09.2005.5.04.0662, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 28/9/2012).

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.941/2009 A CASOS PRETÉRITOS - IMPOSSIBILIDADE. A Lei n.º 11.941/2009, cuja redação foi dada pela Medida Provisória n.º 449/2008, alterou, de forma substancial, a Lei n.º 8.212/91, uma vez que, entre outros,



**PROCESSO N° TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

disciplinou o fato gerador dos juros e multa moratória relacionados às contribuições previdenciárias. Assim, não pode referida lei ser considerada interpretativa. Por outro lado, oportuno destacar que a Medida Provisória n.º 449/2008 não se aplica em casos pretéritos; não somente pelo fato de não ser norma interpretativa, como, também, pelo disposto no artigo 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual a lei não pode retroagir para modificar situações jurídicas já consolidadas por lei anterior, tendo em vista a segurança jurídica. Diante da impossibilidade de se aplicar a Lei n.º 11.941/2009 ao presente caso, resta estabelecer o momento em que se podem exigir juros e multa moratória relacionados às contribuições previdenciárias, incidentes sobre as parcelas salariais reconhecidas por decisão judicial, ou seja, a determinação de seu fato gerador. Nos casos de contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista, o termo inicial dos juros e multa verifica-se no dia dois do mês seguinte ao do efetivo pagamento do débito, a teor artigo 276 do Decreto n.º 3.048/99. Assim, somente haverá incidência de juros e multas se não for quitada a contribuição previdenciária a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, porquanto somente a partir daí é que haverá mora. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-61400-10.2004.5.03.0020, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 5/10/2012).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA E DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA MULTA. O -caput- do art. 276 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, estipula que o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias resultantes de decisão judicial é o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Com base nesse dispositivo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o fato gerador da obrigação previdenciária, quando o direito é reconhecido judicialmente, é a liquidação do julgado - do que o pagamento é consequência lógica, sendo esse, portanto, o momento a partir do qual se deve determinar a incidência de juros de mora e de multa. Registre-se, ainda, que a edição da Lei n.º 11.941/2009, que alterou a redação do art. 43, § 2.º, da Lei n.º 8.212/1991, que passou a prever que se considera -ocorrido o fato gerador das



**PROCESSO N° TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

contribuições sociais na data da prestação do serviço-, não tem o condão de alterar, na hipótese dos autos, a época da incidência dos juros de mora sobre as contribuições previdenciárias, porque, caso contrário, não estaria sendo observada a regra inserta no art. 150, III, 'a', c/c o art. 195, § 6.º, da Constituição Federal, que prevê o princípio da anterioridade nonagesimal. Assim, no caso dos autos, como o vínculo de emprego deu-se no período de 11/11/2006 a 9/11/2007, não há como se aplicar a nova redação do art. 43, § 2.º, da Lei n.º 8.212/1991, de forma a se determinar a incidência dos juros de mora e da multa a partir da prestação do serviço, visto que caso contrário, estar-se-ia conferindo aplicação retroativa à Lei n.º 11.941/2009. Recurso de Revista da Reclamada conhecido em parte e provido e Recurso de Revista da União não conhecido" (RR-175000-30.2009.5.12.0037, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 6/9/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da indicada violação do art. 195, inc. I, da Constituição da República. RECURSO DE REVISTA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA E MULTA. ALTERAÇÃO DO ART. 43 DA LEI 8.212/91 PELA LEI 11.941/09. IRRETROATIVIDADE. 1. O fato gerador das contribuições previdenciárias surge com o pagamento ou crédito dos valores referentes a salários ou rendimentos do trabalho, como determina o art. 195, inc. I, alínea -a-, da Constituição da República. Dessarte, não havendo o pagamento do referido valor no vencimento, por haver controvérsia sobre a dívida e, sendo o litígio resolvido com o ajuizamento de reclamação trabalhista, o momento em que é devida a obrigação previdenciária se concretizará a partir do dia dois do mês seguinte ao do cumprimento da sentença, nos termos do art. 276 do Decreto 3.048/1999. 2. No tocante a irretroatividade da Lei 11.941/09, o art. 150, inc. III, alínea -a-, da Constituição da República veda expressamente a cobrança de tributos pela União em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-542985-82.2005.5.12.0036, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 31/8/2012).



**PROCESSO N° TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA - FATO GERADOR - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI 11.941/09 - ART. 43 DA LEI 8.212/91. 1. Consoante a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o fato gerador da contribuição previdenciária é considerado o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços, sendo que os juros e a multa moratória incidiriam apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. 2. Entretanto, a MP 449/08, convertida posteriormente na Lei 11.941/09, alterou, dentre outros, o art. 43 da Lei 8.212/91, o qual passou a conter os §§ 2.º e 3.º, conforme os quais as contribuições previdenciárias, apuradas em decorrência de condenação judicial trabalhista ou acordo homologado em juízo, passaram a ser devidas desde a data da prestação de serviços. 3. Assim, por expressa disposição legal, não mais prevalece o entendimento de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento das verbas deferidas judicialmente ao trabalhador. Dessa forma, o termo inicial para efeito de constituição do devedor em mora, nos moldes da nova redação do art. 43 da Lei 8.212/91, deve ser considerado como sendo a data da efetiva prestação dos serviços, e não o pagamento do crédito devido ao empregado (liquidação), como vinha entendendo majoritariamente esta Corte Superior. 4. Por outro lado, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal de que trata o art. 195, § 6.º, da CF, segundo o qual as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, e como a MP 449/08 foi publicada em 04/12/08, tem-se que somente as prestações de serviço ocorridas noventa dias após essa data é que deverão ser consideradas como fato gerador da contribuição previdenciária devida nos autos, devendo os juros e multa legalmente previstos ser computados desde então. 5. No caso dos autos, embora o Regional tenha concluído que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento ou crédito de valores relativos às parcelas de natureza remuneratória resultantes de sentença ou de conciliação homologada, não consignou em que período ocorreu a prestação dos serviços, de modo que não é possível acatar a argumentação recursal, por ausência de prequestionamento desse elemento fático essencial, não passível



**PROCESSO Nº TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

de reexame em Recurso de Revista. Recurso de revista não conhecido" (RR-103700-69.2009.5.06.0103, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DEJT 28/9/2012).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA. FATO GERADOR. Constatada violação do artigo 150, III, -a-, da Constituição da República, merece provimento o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA. FATO GERADOR. A aplicação da regra contida no artigo 43, § 3.º, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 449 e pela Lei n.º 11.941/09, a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, viola o disposto no artigo 150, III, 'a', da Constituição da República, segundo o qual é vedada a cobrança de tributos pela União em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído. Assim, a multa e os juros de mora somente incidirão sobre as contribuições previdenciárias a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, nos moldes do art. 276 do Decreto n.º 3.048/1999. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-279300-72.2010.5.03.0000, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 31/8/2012).

Na hipótese em exame, extrai-se dos autos que a prestação de serviços da qual decorrem as contribuições sociais refere-se ao período de **04/01/1999 até 10/01/2010** (conforme reclamação trabalhista à fl. 02 do documento sequencial eletrônico nº 01), o que não é objeto de controvérsia, e, assim, conclui-se que ocorreu durante a entrada em vigor da Medida Provisória nº 449/2008 (04/03/2009).

A Reclamada logrou demonstrar divergência jurisprudencial, pois, nas razões do recurso de revista, o aresto transcrito (TRT da 3ª Região, Relatora Desembargadora MARIA PERPÉtua



**PROCESSO Nº TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

CAPANEMA F. DE MELO) ostenta a seguinte antítese: "EMENTA: CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA E JUROS MORATÓRIOS SOBRE A VERBA PREVIDENCIÁRIA QUE TEM COMO ORIGEM UM CRÉDITO TRABALHISTA - NÃO APLICABILIDADE A PARTIR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. O art. 34, da Lei n. 8.212/91, dispõe que as contribuições sociais devidas ao INSS, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - e a multa de mora, e o art. 276, 'caput', do Decreto n. 3.048/99 no sentido de que 'nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença'. No cálculo do crédito previdenciário, tal dispositivo legal é que deve ser levado a efeito, por força do art. 879, parágrafo 4º, da CLT, o qual prevê que, na atualização do crédito devido a Previdência Social, observar-se-á os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. Dessa forma, em se tratando de crédito previdenciário que tem como origem um crédito trabalhista, considera-se em atraso o devedor que não efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação, uma vez que a lei previdenciária não dispõe ser exigível o recolhimento da contribuição previdenciária antes da apuração do montante devido a tal título. Assim, **sobre a verba previdenciária decorrente de um crédito trabalhista, não é devida a aplicação de multa e juros moratórios a partir da prestação de serviço**" (fls. 364/365 - destaques nossos).

Logo, ao entender que a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições previdenciárias em relação ao período contratual **anterior a 04/03/2009** ocorre a partir da prestação dos serviços, o Tribunal Regional divergiu da conclusão espelhada no paradigma.

Ante o exposto, conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

**1.3. NULIDADE PROCESSUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**



**PROCESSO Nº TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 128, 460, 467, 468, 505, 512 e 515 do CPC e divergência jurisprudencial.

Alega que a Corte Regional *“reformou a r. sentença e deferiu Indenização por danos morais, contudo com fundamento em fatos não alegados na causa de pedir da exordial, e ainda sem que a matéria tenha sido questionada no Recurso Ordinário”*, uma vez que *“a r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e de indenização por danos morais. Contudo, o Recurso Ordinário interposto pelo Recorrido, tratou tão somente da questão do vínculo empregatício. Como se pode ver às fls. 171/176, em momento algum o recurso questionou o indeferimento do pedido de indenização por danos morais, conseqüentemente, portanto, não apresentando qualquer fundamentação ou pedido de reforma, neste ponto”* (fl. 365).

Constam do acórdão recorrido os seguintes fundamentos:

**“a) RECURSO DO RECLAMANTE**

**a.1) VÍNCULO DE EMPREGO**

Dirijo do Relator, pois entendo que o reclamante tem razão, pois reconheço ter sido empregado da reclamada, senão vejamos.

Restou incontroverso nos autos ter sido o reclamante o responsável pela regência de corais musicais formados dentro da reclamada, a Igreja Presbiteriana de Belém.

Não me convenço de que esse trabalho tenha sido realizado em razão de motivos religiosos, haja vista ser o reclamante participante da comunidade organizada pela reclamada.

Com efeito, o reclamante, antes de ingressar na reclamada, frequentava outra igreja, a Assembleia de Deus, e em razão da função de regente, na reclamada, estar sem ocupante, foi recrutado, essa é a palavra mais correta, tanto que teve que apresentar seu currículo.

Depois de acertado seu ingresso, é que passou a frequentar as reuniões da reclamada como um de seus integrantes.

Diferentemente de um pastor, de um padre, não vejo como reconhecer a missão evangelizadora de um regente de coral musical, pois aqui, para



**PROCESSO N° TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

desempenhar seu mister, dispensável, ao meu juízo, vinculação religiosa com a igreja.

**O fato do reclamante, em alguns documentos, quando solicitou o reajuste do pagamento que recebia, aliás, retribuição tipicamente salarial, tanto que até sucedâneo da gratificação natalina (13º salário) existia, fazer referência a sua fé religiosa não desnatura o vínculo de emprego, até porque, do contrário, por certo, não conseguiria, como não conseguiu, atingir seu objetivo, o de ter seu trabalho corretamente remunerado.**

O fato do próprio reclamante escolher as músicas cantadas pelo coral, ao invés de revelar possível autonomia na prestação do trabalho, é perfeitamente explicável, pois ele era o técnico responsável pela execução, razão pela qual ele próprio, e ninguém mais, é quem deveria selecionar aquelas que seriam executadas.

Por fim, a respeito da condição de bombeiro militar, ainda na ativa, do reclamante, como ficou provado nos autos, cabe fazer alguns esclarecimentos.

Sou daqueles que não têm reconhecido relação de emprego do policial militar, da ativa, com pessoas, físicas ou jurídicas, de direito privado por um único e, ao meu juízo, absolutamente justificável motivo: o de que enquanto o policial está no serviço privado, o de segurança pública está prejudicado.

Ora, o policial militar existe para proporcionar a implementação de políticas de segurança pública, o que, por certo, estará prejudicada, repito, se ele não estiver nas ruas.

Pois bem, o reclamante não é policial militar e sim bombeiro, e da banda de música da corporação, o que não lhe exigia a realização de trabalho externo, tanto que sua jornada no quartel foi perfeitamente compatível com a execução de um trabalho externo.

Por essas razões, **dou provimento ao recurso do reclamante para, reformando a sentença, reconhecer a relação de emprego com a reclamada, e como existe matéria de fato a resolver, determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que examine as demais questões como entender de direito.**

**a.2) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**



**PROCESSO N° TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

**Ainda que tenha determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para que examine as demais questões relacionadas com o contrato de trabalho do reclamante, posso, desde já, examinar o mérito do pedido de indenização por dano moral, haja vista que sua solução independe das questões que serão decididas pelo juízo de 1º grau.**

O reclamante, mais uma vez, tem razão.

Os documentos de fls. 76 e 97 tornaram, no mínimo, eu diria, impossível a participação do reclamante nos cultos da Igreja.

Ainda que o reclamante tenha perdido o emprego de regente do coral, poderia, como presumo ter acontecido, até porque nada existe nos autos em sentido contrário, continuar a frequentar os cultos da Igreja, todavia a divulgação desses documentos, por certo, acabou por inviabilizar essa frequência.

O que dizer do documento que deu ampla divulgação sobre a existência da ação trabalhista do reclamante, sugerindo que esse procedimento não receberia o referendo divino? Como acreditar que todos os membros da Igreja, depois de tomar conhecimento do documento, não se tenham voltado contra o reclamante ?

Ainda que não existisse razões para exclusão do reclamante da comunidade, sobretudo porque agiu como possibilita o ordenamento jurídico, ao reivindicar seus direitos, é certo que esse a conduta do reclamante não foi bem recebida por aqueles que comandam a reclamada em Belém, o que acaba se propagando entre todos os membros da Igreja.

Assim, reconheço que a conduta da reclamada foi suficiente para macular vários direitos do reclamante, sobretudo o de impossibilitar que professasse sua fé, bem como o de tentar impedi-lo de acessar o judiciário, direito que deve, como qualquer outro voltado para realçar o respeito à dignidade humana, ser valorizado.

Dessa maneira, a conduta da reclamada foi potencialmente lesiva, suficiente, repito, para agredir o patrimônio imaterial do reclamante, razão pela qual dou provimento ao recurso para deferir o pedido de indenização por dano moral.

A respeito do valor da indenização, não existindo base legal capaz de nortear a fixação, deve ficar ao prudente critério do julgador, porém observar dois elementos: a) a gravidade lesão e b) a capacidade econômica do ofensor.



**PROCESSO N° TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

Por tudo o que aqui ficou exposto, fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00.

**Ante o exposto**, conheço do recurso do reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a sentença, reconhecer o vínculo de emprego entre as partes, bem como, desde já, deferir o pedido de indenização por dano moral. Determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que examine as demais questões relacionadas com o vínculo de emprego. Custas ao final. Tudo consoante os termos da fundamentação” (fls. 214/217 do documento sequencial eletrônico nº 01 - destaques acrescidos).

Opostos embargos de declaração, a Corte Regional assim se manifestou:

**“I - Conhecimento**

Conheço dos embargos de declaração da reclamada, porque observados todos os pressupostos de admissibilidade.

**II – Mérito**

Alega a embargante, em resumo, que a decisão embargada deferiu o pedido de indenização por dano moral sob alegação de que os documentos de fls. 76 e 97 tornaram impossível a participação do reclamante nos cultos da Igreja.

Todavia, aduz que o documento de fls. 76, exatamente cujo a decisão embargada se embasou para determinar a condenação, teria sido dirigido pessoalmente ao embargado, pelo que não existe no acórdão impugnado qualquer informação sobre onde e como a embargante divulgou o teor do documento.

Assim, entende que sua condenação não teria decorrido do teor do documento – até mesmo porque o v. Acórdão reconhece claramente que não há nos autos nada que impedisse o reclamante de frequentar os cultos – mas de sua divulgação.

A despeito desses argumentos, não tenho como acolher a pretensão do embargante.

**De início**, pelo que posso concluir de suas razões, a pretensão da embargante é obter uma segunda prestação jurisdicional acerca de questões apreciadas e decididas em sede de recurso próprio, por este Regional, desta



**PROCESSO N° TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

feita, com pronunciamento satisfatório aos seus interesses, o que não posso admitir.

**Com efeito, a decisão embargada foi clara ao esclarecer os motivos pelos quais deferiu ao reclamante a parcela de indenização por danos morais, haja vista a conduta adotada pela embargante, suficiente para macular vários direitos do reclamante, sobretudo o de impossibilitar que professasse sua fé.**

**Bem ao contrário do que alega, constato que a embargante pretende claramente rediscutir o mérito da decisão, provocando debate sobre a existência de possível omissão, o que não é próprio, repito, da via dos embargos declaratórios.**

Ademais, não custa lembrar o art. 131 do CPC assegura o livre convencimento do julgador, sempre motivado e baseado no exame apurado do conjunto probatório.

Saliente-se que, ao expor suas razões, cabe ao julgador analisar os fatos apresentados e selecionar aqueles considerados relevantes para decidir, o que, repito, efetivamente foi feito.

Rejeito.

Por serem manifestamente protelatórios os embargos, aplico a multa de 1% (um por cento) na reclamada, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, calculadas sobre o valor da condenação e a reverter para o reclamante.

**Ante o exposto, conheço os embargos de declaração do reclamante e da reclamada e, no mérito, os rejeito por nada haver a sanar no acórdão embargado. Por serem manifestamente protelatórios, aplico a multa de 1% (um por cento) na reclamada, tudo de acordo com os termos da fundamentação” (fls. 224/226 do documento sequencial eletrônico n° 01 - destaques acrescidos).**

Como se observa do acórdão recorrido, a Corte Regional não emitiu tese a respeito do julgamento *extra petita* e, apesar de a Reclamada ter oposto embargos declaratórios, a Recorrente não instou a Turma Regional a se pronunciar sobre a matéria (indenização por danos morais) à luz do julgamento *extra petita*, consumando-se a preclusão (Súmula n° 184 do TST).



**PROCESSO Nº TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

Logo, a matéria não está prequestionada (Súmula nº 297 desta Corte Superior), o que inviabiliza o conhecimento de recurso de revista no tópico.

Não conheço do recurso de revista.

**1.4. NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indica violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 535, I, do CPC. Sustenta que o Tribunal Regional lhe negou prestação jurisdicional completa, pois, *"a par da surpresa por esse novo fundamento para deferimento dos danos morais, a Recorrente precisava conhecer de que forma de se deu tal divulgação, eis que o documento de fls. 76 é de natureza pessoal e privada, e foi dirigido diretamente o Recorrido. Assim, não se tratando de documento dirigido ao público, a Recorrente precisava conhecer de que modo foi feita a divulgação, fato este não apresentado no V. Acordo. Assim, a Recorrente opôs Embargos Declaratórios, com base no inciso I do artigo 535 do CPC, dada a obscuridade do V. Acórdão a propósito da matéria (fls. 201), uma vez que segundo se entende do V. Acórdão, não foi o teor do documento, mas sua suposta divulgação a única causa da ocorrência do dano. Entretanto, os Embargos foram rejeitados"* (fls. 373/374).

Não assiste razão à Reclamada.

Inicialmente, destaque-se que o conhecimento do recurso de revista quanto à nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional exige demonstração de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Logo, a indicação de ofensa ao art. 535, I, do CPC não viabiliza o processamento do recurso de revista.

Por outro lado, não é possível o provimento do recurso nem mesmo sob a ótica da alegação de ofensa aos dispositivos contidos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST (arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT).

Conforme consta do acórdão dos embargos de declaração, transcrito no tópico anterior, *"a decisão embargada foi clara ao*



**PROCESSO Nº TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

*esclarecer os motivos pelos quais deferiu ao reclamante a parcela de indenização por danos morais, haja vista a conduta adotada pela embargante, suficiente para macular vários direitos do reclamante, sobretudo o de impossibilitar que professasse sua fé” e, assim, “ao contrário do que alega, constato que a embargante pretende claramente rediscutir o mérito da decisão, provocando debate sobre a existência de possível omissão, o que não é próprio, repito, da via dos embargos declaratórios” (fl. 225).*

Ademais, da leitura do acórdão regional, verifica-se que o julgado está fundamentado, o que afasta a suscitada nulidade processual. Por outro lado, saber se a Corte Regional decidiu bem ou mal acerca da matéria é tema que não se confunde e não diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional.

Na verdade, a insurgência da Reclamada é contra o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem no exame da matéria controvertida. Contudo, a discordância quanto à decisão proferida ou a adoção de posicionamento contrário aos interesses da Recorrente não são causa de nulidade processual.

Não conheço do recurso de revista.

**1.5. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. REGENTE DE CORAL MUSICAL EM IGREJA. RECRUTAMENTO APÓS APRESENTAÇÃO DE CURRÍCULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA VINCULAÇÃO RELIGIOSA COM A IGREJA**

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada aponta violação do art. 3º da CLT e divergência jurisprudencial, sob o argumento de *“inexistência de vínculo empregatício entre as partes”* (fl. 380).

Nos termos da Súmula nº 126 do TST, é *“incabível recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, “b”, da CLT) para reexame de fatos e provas”*. Trata-se de entendimento lastreado na natureza extraordinária e específica do recurso de revista, destinado basicamente a apreciar **“apenas questão de direito, com dupla finalidade: 1ª - velar pelo respeito à letra da lei federal, da norma coletiva ou regulamentar que excede o âmbito de uma região da Justiça do Trabalho; 2ª - uniformizar a jurisprudência em todo o país”** (**TEIXEIRA FILHO, João**



**PROCESSO Nº TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

de Lima. *Instituições de Direito do Trabalho*. 21. ed. LTr. vol. II. p. 1.454 - destaque do original).

Na hipótese, o Tribunal Regional analisou a prova e deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para reconhecer a sua relação de emprego com a Reclamada, sob o fundamento de que *"a sua fé religiosa não desnatura o vínculo de emprego, até porque, do contrário, por certo, não conseguiria, como não conseguiu, atingir seu objetivo, o de ter seu trabalho corretamente remunerado"* (fl. 214).

Ao afirmar que não havia *"vínculo empregatício entre as partes"* (fl. 380), percebe-se claramente que a Reclamada pretende obter a reforma da decisão recorrida com base em quadro fático distinto daquele definido no acórdão regional. Logo, para a apreciação do alegado pela Recorrente, é necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, como já exposto anteriormente.

Se no recurso de revista só se aprecia questão de direito, como antes ressaltado, não se admite o recurso de revista para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST).

Não conheço do recurso de revista no particular.

## **2. MÉRITO**

### **2.1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS**

A Reclamada busca a reforma do acórdão regional, para obter a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para executar contribuições sociais devidas a terceiros.

Em razão do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal, seu provimento é medida que se impõe.

**Dou provimento** ao recurso de revista, para **(a)** declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais devidas a terceiros e **(b)** extinguir o processo sem resolução do mérito em relação à matéria, nos termos do art. 267, IV, do CPC.



PROCESSO Nº TST-RR-675-55.2010.5.08.0004

**2.2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. FATO GERADOR**

Trata-se de discussão a respeito do fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial, para efeito de incidência de multa e juros de mora, especialmente após a edição da Lei nº 11.941/2009, que alterou a redação do art. 43 da Lei nº 8.212/1991.

Como fundamentado por ocasião do exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso, até a edição da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, a questão relativa ao fato gerador das contribuições previdenciárias resultantes de decisão judicial, para o fim de incidência de multa e juros de mora, era resolvida à luz do que dispõe o art. 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/1999, com a seguinte redação:

“Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença”.

Diante da regra ora transcrita, o entendimento que se firmou acerca do tema era de que a multa e os juros de mora sobre as contribuições sociais devidas por força de decisão judicial trabalhista incidiam somente após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

Ocorre que, com a edição da Medida Provisória nº 449/2008, publicada no Diário Oficial de União em 04/12/2008, o art. 43 da Lei nº 8.212/91 recebeu nova redação, ao qual se incluiu o parágrafo segundo, assim redigido:

“Art. 43, § 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço”.

Cabe ressaltar que a referida alteração legislativa do art. 43 da Lei nº 8.212/91 foi confirmada pelo Congresso Nacional, com a conversão da Medida Provisória nº 449/2008 na Lei nº 11.941/2009.



**PROCESSO Nº TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

Em face da nova regra jurídica instituída no art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91, o entendimento que passou a prevalecer nesta Quarta Turma é de que, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, houve revogação tácita do art. 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/1999, no que se refere ao fato gerador da multa e dos juros de mora incidentes sobre as contribuições sociais devidas por força de decisão judicial. Logo, após a reforma legislativa do art. 43 da Lei nº 8.212/91, a multa e os juros de mora devem incidir desde a data da prestação de serviços e não mais do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

Por outro lado, firmou-se o entendimento neste Colegiado de que, ao tratar de matéria relativa às contribuições sociais, a Lei nº 11.941/2009 promoveu uma majoração do encargo previdenciário, ao considerar ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação de serviços. Portanto, à vista da regra contida no art. 195, § 6º, da Constituição Federal (*"as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, 'b'"*), conclui-se que a alteração legislativa do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91 produziu efeitos somente a partir de **04/03/2009**, depois de decorridos noventa dias da publicação da Medida Provisória nº 449/2008.

Há ainda de se considerar a norma prevista no art. 150, III, "a", da Constituição da República, que veda a cobrança de tributos *"em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado"*.

Assim sendo, o entendimento que se consolidou nesta Quarta Turma acerca do tema é de que, se a prestação de serviços em relação à qual são devidas as contribuições sociais ocorreu **antes de 04/03/2009**, a regra prevista no art. 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/1999 continua sendo aplicada para o fim de incidência de multa e juros de mora (na hipótese, *após o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença*), em respeito ao princípio da irretroatividade da lei nova. Apenas nos casos em que a contribuição social devida se originar do trabalho prestado **a partir de 04/03/2009** é que se considerará ocorrido o fato gerador na data



**PROCESSO N° TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

da prestação de serviço, para efeito de incidência de multa e juros de mora (nova redação do art. 43, § 2º, da Lei n° 8.212/1991, dada pela Medida Provisória n° 449/2008, convertida na Lei n° 11.941/2009).

No mesmo sentido são os seguintes precedentes desta Corte Superior a respeito do tema:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007 - EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - FATO GERADOR - TERMO INICIAL - A Constituição da República veda expressamente a cobrança de tributos em relação aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, conforme alínea a do inciso III do artigo 150 da CF. A definição, portanto, a respeito da prestação do serviço como o fato gerador da contribuição previdenciária somente tem efeito nas prestações laborais ocorridas a partir da vigência da Medida Provisória n.º 449/08, convertida na Lei 11.941/2009. No caso em tela, como a prestação de serviços que deu origem às diferenças salariais deferidas ocorreu em período anterior à vigência da referida MP n. 449/2008, o fato gerador do crédito previdenciário é a data do efetivo pagamento ao empregado dos créditos trabalhistas deferidos. Embargos conhecidos e providos." (E-RR-117500-66.2005.5.15.0100, Relator Juiz Convocado Sebastião Geraldo de Oliveira, **SBDI-1**, DEJT 9/1/2012).

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. FATO GERADOR. TERMO INICIAL. JUROS E MULTA. 1. A e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que a Constituição da República veda expressamente a cobrança de tributos em relação aos fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, conforme alínea -a- do inciso III do artigo 150 da CF. A definição, portanto, a respeito da prestação do serviço como o fato gerador da contribuição previdenciária somente tem efeito nas prestações laborais ocorridas a partir da vigência da Medida Provisória n.º 449/08, convertida na Lei 11.941/2009. 2. Acerca da incidência dos juros, a e. SBDI-1 tem entendimento sedimentado no sentido de que, nas ações



**PROCESSO N° TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte à liquidação da sentença. Assim, somente após tal marco poder-se-á falar em juros de mora. 3. No caso vertente, como a prestação de serviços que deu origem às parcelas salariais remuneratórias ocorreu em período anterior à vigência da MP n.º 449/2008, o fato gerador do crédito previdenciário é a data do efetivo pagamento ao empregado dos créditos trabalhistas deferidos, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis. 4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido" (RR-112600-09.2005.5.04.0662, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, **1ª Turma**, DEJT 28/9/2012).

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.941/2009 A CASOS PRETÉRITOS - IMPOSSIBILIDADE. A Lei n.º 11.941/2009, cuja redação foi dada pela Medida Provisória n.º 449/2008, alterou, de forma substancial, a Lei n.º 8.212/91, uma vez que, entre outros, disciplinou o fato gerador dos juros e multa moratória relacionados às contribuições previdenciárias. Assim, não pode referida lei ser considerada interpretativa. Por outro lado, oportuno destacar que a Medida Provisória n.º 449/2008 não se aplica em casos pretéritos; não somente pelo fato de não ser norma interpretativa, como, também, pelo disposto no artigo 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual a lei não pode retroagir para modificar situações jurídicas já consolidadas por lei anterior, tendo em vista a segurança jurídica. Diante da impossibilidade de se aplicar a Lei n.º 11.941/2009 ao presente caso, resta estabelecer o momento em que se podem exigir juros e multa moratória relacionados às contribuições previdenciárias, incidentes sobre as parcelas salariais reconhecidas por decisão judicial, ou seja, a determinação de seu fato gerador. Nos casos de contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista, o termo inicial dos juros e multa verifica-se no dia dois do mês seguinte ao do efetivo pagamento do débito, a teor artigo 276 do Decreto n.º 3.048/99. Assim, somente haverá incidência de juros e multas se não for quitada a contribuição previdenciária a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, porquanto somente a partir daí é que haverá mora. Recurso de revista conhecido e



**PROCESSO N° TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

provido" (RR-61400-10.2004.5.03.0020, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, **2ª Turma**, DEJT 5/10/2012).

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA E DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA MULTA. O -caput- do art. 276 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, estipula que o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias resultantes de decisão judicial é o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Com base nesse dispositivo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o fato gerador da obrigação previdenciária, quando o direito é reconhecido judicialmente, é a liquidação do julgado - do que o pagamento é consequência lógica, sendo esse, portanto, o momento a partir do qual se deve determinar a incidência de juros de mora e de multa. Registre-se, ainda, que a edição da Lei n.º 11.941/2009, que alterou a redação do art. 43, § 2.º, da Lei n.º 8.212/1991, que passou a prever que se considera -ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço-, não tem o condão de alterar, na hipótese dos autos, a época da incidência dos juros de mora sobre as contribuições previdenciárias, porque, caso contrário, não estaria sendo observada a regra inserta no art. 150, III, 'a', c/c o art. 195, § 6.º, da Constituição Federal, que prevê o princípio da anterioridade nonagesimal. Assim, no caso dos autos, como o vínculo de emprego deu-se no período de 11/11/2006 a 9/11/2007, não há como se aplicar a nova redação do art. 43, § 2.º, da Lei n.º 8.212/1991, de forma a se determinar a incidência dos juros de mora e da multa a partir da prestação do serviço, visto que caso contrário, estar-se-ia conferindo aplicação retroativa à Lei n.º 11.941/2009. Recurso de Revista da Reclamada conhecido em parte e provido e Recurso de Revista da União não conhecido" (RR-175000-30.2009.5.12.0037, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, **4ª Turma**, DEJT 6/9/2012).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da indicada violação do art. 195, inc. I, da Constituição da República. RECURSO DE REVISTA CONTRIBUIÇÃO



**PROCESSO Nº TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS DE MORA E MULTA. ALTERAÇÃO DO ART. 43 DA LEI 8.212/91 PELA LEI 11.941/09. IRRETROATIVIDADE. 1. O fato gerador das contribuições previdenciárias surge com o pagamento ou crédito dos valores referentes a salários ou rendimentos do trabalho, como determina o art. 195, inc. I, alínea -a-, da Constituição da República. Dessarte, não havendo o pagamento do referido valor no vencimento, por haver controvérsia sobre a dívida e, sendo o litígio resolvido com o ajuizamento de reclamação trabalhista, o momento em que é devida a obrigação previdenciária se concretizará a partir do dia dois do mês seguinte ao do cumprimento da sentença, nos termos do art. 276 do Decreto 3.048/1999. 2. No tocante a irretroatividade da Lei 11.941/09, o art. 150, inc. III, alínea -a-, da Constituição da República veda expressamente a cobrança de tributos pela União em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-542985-82.2005.5.12.0036, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, **5ª Turma**, DEJT 31/8/2012).

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA - FATO GERADOR - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI 11.941/09 - ART. 43 DA LEI 8.212/91. 1. Consoante a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o fato gerador da contribuição previdenciária é considerado o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços, sendo que os juros e a multa moratória incidiriam apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. 2. Entretanto, a MP 449/08, convertida posteriormente na Lei 11.941/09, alterou, dentre outros, o art. 43 da Lei 8.212/91, o qual passou a conter os §§ 2.º e 3.º, conforme os quais as contribuições previdenciárias, apuradas em decorrência de condenação judicial trabalhista ou acordo homologado em juízo, passaram a ser devidas desde a data da prestação de serviços. 3. Assim, por expressa disposição legal, não mais prevalece o entendimento de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento das verbas deferidas judicialmente ao trabalhador. Dessa forma, o termo inicial para efeito de constituição do devedor em mora, nos moldes da nova redação do art. 43 da



**PROCESSO N° TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

Lei 8.212/91, deve ser considerado como sendo a data da efetiva prestação dos serviços, e não o pagamento do crédito devido ao empregado (liquidação), como vinha entendendo majoritariamente esta Corte Superior. 4. Por outro lado, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal de que trata o art. 195, § 6.º, da CF, segundo o qual as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, e como a MP 449/08 foi publicada em 04/12/08, tem-se que somente as prestações de serviço ocorridas noventa dias após essa data é que deverão ser consideradas como fato gerador da contribuição previdenciária devida nos autos, devendo os juros e multa legalmente previstos ser computados desde então. 5. No caso dos autos, embora o Regional tenha concluído que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento ou crédito de valores relativos às parcelas de natureza remuneratória resultantes de sentença ou de conciliação homologada, não consignou em que período ocorreu a prestação dos serviços, de modo que não é possível acatar a argumentação recursal, por ausência de prequestionamento desse elemento fático essencial, não passível de reexame em Recurso de Revista. Recurso de revista não conhecido" (RR-103700-69.2009.5.06.0103, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, **7ª Turma**, DEJT 28/9/2012).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA. FATO GERADOR. Constatada violação do artigo 150, III, -a-, da Constituição da República, merece provimento o Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO - EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA. FATO GERADOR. A aplicação da regra contida no artigo 43, § 3.º, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 449 e pela Lei n.º 11.941/09, a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, viola o disposto no artigo 150, III, 'a', da Constituição da República, segundo o qual é vedada a cobrança de tributos pela União em relação a fatos geradores ocorridos antes



**PROCESSO Nº TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

do início da vigência da lei que os houver instituído. Assim, a multa e os juros de mora somente incidirão sobre as contribuições previdenciárias a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, nos moldes do art. 276 do Decreto n.º 3.048/1999. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-279300-72.2010.5.03.0000, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, **8ª Turma**, DEJT 31/8/2012).

Na hipótese em exame, extrai-se dos autos que a prestação de serviços da qual decorrem as contribuições sociais refere-se ao período de **04/01/1999 até 10/01/2010** (conforme reclamação trabalhista à fl. 02 do documento sequencial eletrônico n.º 01), o que não é objeto de controvérsia, e, assim, conclui-se que ocorreu durante a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 449/2008 (04/03/2009).

Portanto, em relação à contribuição social originada do trabalho prestado **a partir de 04/03/2009**, está correta a decisão de origem, uma vez que, como anteriormente fundamentado, a alteração legislativa do art. 43, § 2º, da Lei n.º 8.212/91 produziu efeitos somente **a partir de 04/03** daquele ano, depois de decorridos noventa dias da publicação da Medida Provisória n.º 449/2008.

Logo, para o período contratual **a partir de 04/03/2009**, mantém-se o entendimento de origem de que se considera como fato gerador da contribuição social a efetiva prestação de serviço, para efeito de incidência de multa e juros de mora.

Por outro lado, em relação ao período contratual **anterior a 04/03/2009**, ainda não estava em vigor a alteração do art. 43, § 2º, da Lei n.º 8.212/1991 pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009.

Ressalte-se que a Medida Provisória n.º 449/2008 foi publicada em 04/12/2008 e somente produziu efeitos depois de decorridos noventa dias da sua publicação (**a partir de 04/03/2009**), em decorrência da regra contida no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

Como a prestação de trabalho desse período ocorreu antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 449/2008, deve ser aplicada a norma vigente à época (art. 276, *caput*, do Decreto n.º



**PROCESSO Nº TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

3.048/1999), segundo a qual se considera como fato gerador da contribuição previdenciária o pagamento do crédito ao empregado e, como termo inicial para a atualização do crédito previdenciário, o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

Ao entender que a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições previdenciárias em relação ao período contratual **anterior a 04/03/2009** ocorre a partir da prestação dos serviços, o Tribunal Regional divergiu da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior e também violou o art. 150, III, "a", da Constituição Federal, em que se veda a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios "*cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado*", razão pela qual, nesse particular, o provimento do recurso de revista é medida que se impõe.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de revista, para determinar que **antes de 04/03/2009** os juros de mora e a multa incidentes sobre as contribuições previdenciárias incidam apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade:

**I)** conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do seu recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST;

**II)** conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS", por violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para **(a)** declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais devidas a terceiros e **(b)** extinguir o processo sem resolução do mérito em relação à matéria, nos termos do art. 267, IV, do CPC;



**PROCESSO Nº TST-RR-675-55.2010.5.08.0004**

**III)** conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. FATO GERADOR", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que **antes de 04/03/2009** os juros de mora e a multa incidentes sobre as contribuições previdenciárias incidam apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença; e

**IV)** não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS"; "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; e "RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. REGENTE DE CORAL MUSICAL EM IGREJA. RECRUTAMENTO APÓS APRESENTAÇÃO DE CURRÍCULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA VINCULAÇÃO RELIGIOSA COM A IGREJA".

Custas processuais inalteradas.

Brasília, 8 de Abril de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**FERNANDO EIZO ONO**  
Ministro Relator